EMENDA MODIFICATIVA Nº /2025

O Vereador que esta subscreve, de acordo com o Art. 119, §1, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Douto Plenário, através dos Vereadores que este subscreve, apresento a Vossa Excelência a EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 12 DE JUNHO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Que o Art. 33º passe a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e emendas de bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois porcentos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os Vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde e 0,5% deverá ser destinado a obras de infraestrutura.

§ 3 º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas saneadoras:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio do decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, vedado, neste último caso, conferindo à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo as correções necessárias ou remanejamento para a exequibilidade das emendas que contenham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas na lei orçamentária anual por meio de decreto do executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior;

III – se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Câmara Municipal não encaminhar as correções necessárias, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentárias relativas às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias;

IV) se mesmo com o encaminhamento tempestivo, previsto no inciso II, persistirem as hipóteses de impedimentos técnicos insuperáveis, o Poder Executivo notificará o Legislativo para

Digitalizado com CamScanner

regularização e o Poder Legislativo responderá com as devidas correções, de forma sumária, em prazo igual e sucessivo de 03 (três) dias.

§ 4° - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal, Entidade ou Poder correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 5° - As emendas individuais e de bancada devem seguir as regras previamente estabelecidas, sendo que a execução das mesmas deve ser de forma automática e impessoal, vedado tratamento desigual àqueles cujos autores não mais estejam no exercício do mandato.

§ 6°- As emendas de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1 % da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que o referido percentual deverá ser destinado às obras de infraestrutura municipal.

§7° – Para fins das emendas previstas no parágrafo anterior, entende-se por bancada partidária o conjunto de vereadores pertencentes a cada partido político com representatividade no Parlamento Municipal, sendo reconhecidos os vereadores sem partido, respeitada a legislação em vigor, como participantes de bancada própria, independentemente do número de sua composição, com os mesmos direitos e prerrogativas das bancadas partidárias definidas.

§8° – A dotação prevista no §6° será dividida proporcionalmente entre os Vereadores do Parlamento e para se chegar ao montante de cada bancada será realizada a multiplicação dessa proporcionalidade pelo número de componentes de cada bancada.

§9° – Lei de Diretrizes Orçamentária disporá sobre o estabelecimento na Lei Orçamentária Anual de dotação global denominada Reserva de Contingência, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal em montante equivalente aos percentuais estabelecidos para as Emendas Individuais e de Bancada, com reservas específicas para cada uma delas, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

§10° - As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal constarão de anexo específico na publicação da Lei Orçamentária Anual, as quais deverão ser disponibilizadas ao Poder Executivo em meio magnético de processamento eletrônico editáveis.

§11° - Fica autorizada a abertura de crédito especial por anulação em cumprimento às emendas parlamentares impositivas previstas no art. 85-A da Lei Orgânica do Município.

Digitalizado com CamScanner

Justificativa

A presente proposição, que altera o art. 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias Município de Boa Vista-RR, promove uma minirreforma orçamentária, traz como efeitos mais impactantes, além de ajustes linguísticos e de técnica legislativa necessários, a criação da espécie emenda de bancada, a previsão da reserva de contingência para contemplar o montante equivalente às emendas impositivas (individuais e de bancada) e a manifestação da Comissão de Orçamento sobre os remanejamentos e as correções necessárias de tais emendas.

Esta emenda faz uma correção linguística e prevê a emenda de bancada; acrescenta o §6° que detalha a emenda de bancada; modificando incisos e parágrafos visando dar maior celeridade ao processo de saneamento das emendas impositivas e, por consequência, antecipar o processo de execução das mesmas; modifica também, a omissão do texto vigente com as hipóteses de Entidade ou Poder; ampliando o alcance para as emendas de bancada e fazendo ajustes morfossintáticos.

Acrescenta o § 6° ao § 9° - detalha o limite da emenda de bancada, estabelecendo o percentual, a base de cálculo e a aplicação obrigatória, em simetria ao que é praticado na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e nas Câmaras Municipais de outras Capitais.

O § 9° prevê o estabelecimento de dotação orçamentária para atender às emendas individuais e de bancada, em Reserva de Contingência, alocadas em reservas específicas para cada uma delas, com amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, para evitar possíveis riscos e imprevisibilidade gerada por cancelamento de rubrica realizada pelos autores das mesmas.

Isto posto, solicito a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica, colocando assim a Câmara Municipal de Boa Vista no rol das que fortalecem as prerrogativas e empoderam o Parlamento na elaboração, execução e controle do ciclo orçamentário.

Isto exposto, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta Emenda.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista 02/07/2025.

Atenciosamente,

Marcelo Nunes
Vereador de Boa Vista/RR

Digitalizado com CamScanner